Câmara Municipal de Boa Vista

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 29 / 04 / 15
Secretário

GABINETE DO VEREADOR **SANDRO BARÉ**
O Trabalho não pode parar

Processo nº 048

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
02
FLS

PROJETO DE LEI Nº 102 / 2015

INICIATIVA: **VEREADOR SANDRO BARÉ**

INSTITUI A "**FICHA LIMPA MUNICIPAL**" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inelegibilidade.

§1º - A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO EM 28 / 04 / 2015

§2º - A vedação prevista no *caput* se aplica aos Cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, a pessoa indicada obrigatoriamente deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no artigo 1° desta Lei.

Parágrafo Único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
04
FLS

GABINETE DO VEREADOR **SANDRO BARÉ**
O Trabalho não pode parar

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem em busca principalmente de defender o princípio da moralidade administrativa. Estende as regras da Lei Complementar 135/2010, mais conhecida como a Lei da Ficha Limpa, também aos cargos comissionados no âmbito da administração direta, e indireta como autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, além dos cargos de Secretários Municipais e Dirigentes dos órgãos da Administração Indireta Municipal;

O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderão ter condenação judicial.

A Lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão.

Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e garantir a moralidade no exercício das funções públicas.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015.

SANDRO BARÉ
Vereador - PDT

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
07
FLS

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei Nº 102 de 28 de abril de 2015, de autoria do Vereador Sandro Baré, no que dispõe sobre: ***"Institui a "Ficha limpa Municipal" na nomeação de Servidores a Cargos Comissionados no âmbito da Administração Direta, Autarquia e fundacional do poder e Executivo e do poder Legislativo, e dá outras providências."***

Manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

Secretário

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ

Membro

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
08
FLS

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do disposto pelo art. 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL adota e recomenda o parecer do Senhor Presidente, Vereador Leo Rodrigues sobre o Projeto de Lei nº 102 de 28 de abril 2015, de autoria do Vereador Sandro Baré, no que dispõe sobre: ***"Institui a "Ficha limpa Municipal" na nomeação de Servidores a Cargos Comissionados no âmbito da Administração Direta, Autarquia e fundacional do poder e Executivo e do poder Legislativo, e dá outras providências."***

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 30 DE ABRIL DE 2015.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

Secretário

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
10
FLS

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DO RELATOR

SENHOR PRESIDENTE,

O PROJETO DE LEI Nº 102/15 DE 28 DE ABRIL DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR SANDRO BARÉ, QUE INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIA E FUNCIONAL DO PODER E EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DE ACORDO COMO O ART. 69 INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA- RR MANISFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS A SUA APROVAÇÃO.

BOA VISTA-RR, 26 MAIO DE 2015.

JOÃO MARIA MARIO CESAR BALDUINO
Ver. (MARIO CESAR)
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
11
FLS

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO DO ART. 69 INCISO III DO REGIMENTO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR PRESIDENTE, JOÃO MARIA MARIO CESAR BALDUINO SOBRE O PROJETO DE LEI 102/15 DE 28 DE ABRIL DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR SANDRO BARÉ, QUE INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIA E FUNCIONAL DO PODER E EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MAIO DE 2015

JOÃO MARIA MARIO CESAR BALDUINO
PRESIDENTE

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO

JOSÉ FLAVIO DE MATOS
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

"BRASIL – DO CABURAÍ AO CHUÍ"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
14
FLS

PARECER DO RELATOR

Nos termos do disposto pelo artigo 69, inciso III do regimento interno, a Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de lei nº 102, de 28 de Abril de 2015** – de autoria da Vereador Sandro Baré, que dispõe sobre: **"Institui a "Ficha limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da Administração Direta, Outarquia e fundacional do poder Executivo e do Legislativo e dá outras providências."**

Manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

MARCELO RODRIGUES BATISTA

RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
15
FLS

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR MARCELO RODRIGUES BATISTA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 102**, DE 28 DE ABRIL DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR SANDRO BARÉ, NO QUE DISPÕE: "**INSTITUI A 'FICHA LIMPA MUNICIPAL' NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUIA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 01 DE JUNHO DE 2015.

Ver. SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE

Ver. MARCELO RODRIGUES BATISTA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR

Ver. ALCENIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
19
FLS

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 03 DE JUNHO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍCIPIO DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inelegibilidade.

§1º - A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§2º - A vedação prevista no *caput* se aplica aos Cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, a pessoa indicada obrigatoriamente deverá apresentar declaração de que se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
20
FLS

Art. 3º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
21
FLS

Ofício nº 086/2015/SAL/CMBV • **Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio da Redação Final do Projeto de Lei nº. 102/2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei Nº 102/2015 de autoria do Vereador Sandro Baré, para que seja providenciada sua devida sanção e publicação.

Bem como o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com e diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

ANTONIO ALBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 16/06/15
Às 14:25
Recebido

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
22
FLS

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 03 DE JUNHO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍCIPIO DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inelegibilidade.

§1º - A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§2º - A vedação prevista no *caput* se aplica aos Cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, a pessoa indicada obrigatoriamente deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
23
FLS

Art. 3° - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no artigo 1° desta Lei.

Parágrafo Único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4° - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 5° - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
24
FLS

Ofício n° 098/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Reenvio da Redação Final do Projeto de Lei nº. 102/2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, reencaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei Nº 102/2015 de autoria do Vereador Sandro Baré, para que seja providenciada sua devida sanção e publicação, por motivo de ter sido identificado erro de digitação na elaboração da Redação Final, em seu art. 2º.

Bem como o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com e diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

ANTONIO ADALBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 26 / 06 / 15
às 14 : 25
Recebido

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS

LEI MUNICIPAL Nº 1.624, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inelegibilidade.

§1º - A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§2º - A vedação prevista no *caput* se aplica aos Cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, a pessoa indicada obrigatoriamente deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
26
FLS

Parágrafo Único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

MIRIAN DOS REIS MELO
Vice-Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
27
FLS

Ofício nº 136/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 31 de julho de 2015.**

A Sua Senhoria o Senhor,
EDIMIR ALVES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei nº 1.624 – Envio de Lei Promulgada pelo Presidente da CMBV.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos a Publicação no Diário Oficial da Lei Municipal nº 1.624, de autoria do Vereador Sandro Baré, Promulgada pela Vice-Presidente desta Casa Legislativa.

Informo ainda o envio da referida Lèi Municipal para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

MIRIAN DOS REIS MELO
Vice-Presidente da CMBV

31/07/15
10:58

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

Dê-se ciência
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente/ EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº182/15

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XIII do Art. 17 da Lei 1351/11.

RESOLVE:

ART. 1º - Exonerar a pedido, Adriana Bezerra dos Santos, do Cargo: Assistente, Especialidade: Agente de Fiscalização de Transportes quadro de pessoal da EMHUR, declarando em decorrência a vacância do cargo acima mencionado.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente/ EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014
PROCESSO Nº 047/2014-EMHUR

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR torna público o preço registrado no Pregão supracitado, oriundo do Processo nº 047/2014-EMHUR, cujo objeto: formação de sistema de registro de preços para a eventual aquisição de toldos, com instalação inclusa, conforme empresa e valor a seguir: LOTE I – MIGUEL PEREIRA E SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, com valor total de R$ 2.579.850,00 (Dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), válidos por um período de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, de forma a atender ao § 2º do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, os preços unitários encontram-se disponível no sitio http://www.boavista.rr.gov.br.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Sergio Pillon Guerra
Diretor Presidente – EMHUR

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.624, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inelegibilidade.

§1º - A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§2º - A vedação prevista no caput se aplica aos Cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, a pessoa indicada obrigatoriamente deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

Mirian Dos Reis Melo
Vice-Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.627, DE 01 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MATERIAL INFORMATIVO QUE POSSIBILITA E TORNA PÚBLICO O ACESSO DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL À RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NA REDE.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica instituída a "Obrigatoriedade de material informativo que possibilita e torna público o acesso dos usuários do Programa Farmácia Popular do Brasil à relação dos medicamentos disponíveis na rede".

Art. 2º. A relação dos medicamentos disponíveis no Programa Farmácia Popular do Brasil deve tornar-se pú-